ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 519/XVII/1: Garante o pagamento de uma única taxa de justiça nas ações laborais em coligação patrocinadas por associações sindicais

2026/GAVPM/1720 07-04-2026

PARECER

I. Objeto

Pela Exma. Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projeto de Lei n.º 519/XVII/1.ª.

*

II. Finalidade

De acordo com a exposição de motivos é proposta uma alteração ao Código do Processo Civil e ao Regulamento das Custas Processuais, com vista a estabelecer que, nos casos de coligação em matéria de direito do trabalho em que vários trabalhadores sejam representados pelos serviços jurídicos do sindicato, quando estes sejam gratuitos para os

trabalhadores, é devida apenas uma única taxa de justiça, independentemente do número de trabalhadores envolvidos.

*

III. Apreciação

Nos termos do art. 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

*

Na concretização das linhas mencionadas o projeto de lei propõe o aditamento das seguintes disposições:

No Código do Processo Civil:

«Artigo 530.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Nos casos de coligação em matéria de direito do trabalho, em que uma das partes seja constituída por mais do que um trabalhador, representados em regime de coligação, pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, é devido o pagamento de uma única taxa de justiça.

7 - [Anterior 6].

8 - [Anterior 7].»

*

No Regulamento das Custas Processuais:

«Artigo 6º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Nos casos de coligação em matéria de direito do trabalho, em que uma das partes seja constituída por mais do que um trabalhador, representados em regime de coligação, pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, é devido o pagamento de uma única taxa de justiça, fixada nos termos da tabela I-A.

10 - [Anterior 9].»

*

Na apreciação do projeto supra referido cumpre observar que a intervenção judicial de um sindicato, no âmbito de um lígio de natureza laboral, pode acontecer a diferentes títulos.

i) O primeiro será a título próprio, como parte processual, conforme dispõe o art.5.º, do CPT:

«Artigo 5.º

Legitimidade de estruturas de representação colectiva dos trabalhadores e de associações de empregadores

1 - As associações sindicais e de empregadores são partes legítimas como autoras nas acções relativas a direitos respeitantes aos interesses colectivos que representam.

2 - As associações sindicais podem exercer, ainda, o direito de acção, em representação e substituição de trabalhadores que o autorizem:

a) Nas acções respeitantes a medidas tomadas pelo empregador contra trabalhadores que pertençam aos corpos gerentes da associação sindical ou nesta exerçam qualquer cargo;

b) Nas acções respeitantes a medidas tomadas pelo empregador contra os seus associados que sejam representantes eleitos dos trabalhadores;

c) Nas acções respeitantes à violação, com carácter de generalidade, de direitos individuais de idêntica natureza de trabalhadores seus associados.

3 - Para efeito do número anterior, presume-se a autorização do trabalhador a quem a associação sindical tenha comunicado por escrito a intenção de exercer o direito de acção em sua representação e substituição, com indicação do respectivo objecto, se o trabalhador nada declarar em contrário, por escrito, no prazo de 15 dias.

4 - Verificando-se o exercício do direito de acção nos termos do n.º 2, o trabalhador só pode intervir no processo como assistente.

5 - Nas acções em que estejam em causa interesses individuais dos trabalhadores ou dos empregadores, as respectivas associações podem intervir como assistentes dos seus associados, desde que exista da parte dos interessados declaração escrita de aceitação da intervenção.

6 - As estruturas de representação colectiva dos trabalhadores são parte legítima como autor nas acções em que estejam em causa a qualificação de informações como confidenciais ou a recusa de prestação de informação ou de realização de consultas por parte do empregador.»

*

ii) Uma segunda de forma de participação processual, indireta, será através dos serviços jurídicos do sindicato, mediante o fornecimento de patrocínio judiciário do sindicato.

Em termos de custas judiciais este patrocínio é particularmente relevante para efeitos da aplicação da isenção prevista no art.4.º, n.º1, al.h), do RCP: "*h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;*".

Ora, um dos problemas da proposta ora em apreço é a sua conjugação com esta isenção. De facto, em caso de coligação poderá acontecer que alguns trabalhadores seriam elegíveis para a isenção e outros não. Na falta de referência expressa nas disposições ora propostas, ficará a dúvida de como conjugar as duas normas.

Uma interpretação literal implicará que nenhum trabalhador beneficiará da isenção e, consequentemente, será mais prejudicial para o direito de acesso ao direito desses trabalhadores.

*

Num outro ponto cumpre referir que a taxa de justiça está associada ao valor da causa, conforme resulta da tabela I, do Regulamento das Custas Processuais.

O valor da causa, ´e fixado, nos termos dos arts. 296.º, a 310.º, do CPC, aplicável por via do disposto no art. 1.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo do Trabalho.

No caso de ações coligadas o valor da causa deve ser fixado autonomamente a cada uma, porquanto cada ação mantém a sua individualidade.

O valor da causa tem várias repercussões no processo. A principal será aferir do grau de recorribilidade. Neste ponto a doutrina e jurisprudência têm sido unânimes em considerar que, em caso de coligação ativa, releva como valor processual de cada ação, para aferição da recorribilidade da decisão proferida, o valor dos pedidos formulados por cada um dos autores.

Neste sentido veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no âmbito do processo n.º 4094/19.7T8PRT.P1.S1, de 08-06-2021, relatado por LEONOR CRUZ RODRIGUES, disponível em www.dgsi.pt.

A alteração proposta colocaria problemas de autonomização destes pedidos.

Sendo certo que a solução não pode passar por considerar o valor cumulado destas ações para aferir da recorribilidade das mesmas, sob pena de se encontrar uma forma de contornar as alçadas dos tribunais com a mera junção de ações.

*

IV. Conclusões

i) O projeto em causa deve ser repensado face à isenção prevista para trabalhadores representados pelos serviços jurídicos do sindicato;

ii) A proposta apresentada contende diretamente com regras processuais relativas ao valor da causa e, consequentemente, da recorribilidade das ações.

*

Lisboa, 10 de abril de 2026

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

Ruben Jorge Marques Morais de Oliveira Juvandes
Adjunto/a